



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 45 E 46, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente.*

PARECER Nº 45, DE 2014

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2012, de iniciativa do Senador Tomás Correia, estruturado em dois artigos.

O art. 1º altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, com o propósito de inserir os alimentos *light*, zero ou com qualquer outra denominação entre aqueles já submetidos à obrigatoriedade de informar, nos rótulos, a respectiva indicação de sua natureza em caracteres facilmente legíveis.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei que se originar da proposição entre em vigor em cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Após o exame deste colegiado, o PLS nº 336, de 2012, será encaminhado para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre temas relativos à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, cabe ressaltar que o acesso a informações completas sobre produtos e serviços ofertados constitui direito básico do consumidor, assegurado na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), de maneira que ele disponha de todos os elementos que o habilitem para o ato de consumo.

Mais ainda, nos termos do art. 31, *caput*, do CDC, o fornecedor tem o dever de informar, de forma clara, ostensiva e em língua portuguesa, as características atinentes ao produto ofertado, inclusive quanto a sua composição.

Nesse sentido, o PLS nº 336, de 2012, está em consonância com essas disposições.

Porém, especificamente quanto às informações sobre a composição de alimentos, é de mencionar que a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e que, em seu art. 3º, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, trata dessa matéria.

Em particular, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da referida norma, atribui-se à Agência a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar alimentos.

E, conforme o disposto no seu art. 7º, III, compete à Anvisa estabelecer normas, e à sua Diretoria Colegiada editar normas sobre matérias de competência da Agência (art. 15, III).

Por conseguinte, o disciplinamento atinente às informações sobre a composição de alimentos insere-se nas matérias de competência normativa da Anvisa.

A esse respeito, cabe destacar que a Diretoria Colegiada da Anvisa expediu a Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que *aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional*.

Por sua vez, entre os documentos de base que regem o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), constam as resoluções aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC) a fim de zelar pela proteção e saúde dos consumidores e pela facilitação do comércio entre os países.

Desse modo, a Resolução RDC nº 360, de 2003, originou-se da importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem nutricional de alimentos

embalados – Resoluções GMC nºs 44, de 2003, e 46, de 2003 – e da necessidade de definir claramente a rotulagem nutricional de alimentos embalados comercializados no Mercosul, com o objetivo de facilitar a sua livre circulação, bem como informar o consumidor e evitar obstáculos técnicos ao comércio.

Ademais, cumpre-nos mencionar o advento recente da Resolução RDC nº 54, de 12 de novembro de 2012, da Anvisa, que *dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar*, que incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 1, de 2012.

Assim, por se tratar de questão cuja normatização está adequada e atualizada mediante norma infralegal – que é a espécie normativa apropriada à matéria –, pela Anvisa, órgão a quem cabe o papel regulamentador, e harmonizada no âmbito do Mercosul, consideramos que o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012, não merece prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2013.

, Presidente

Lina Reka Fagundes , Relatora

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 15/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: *Blairo Maggi*
 RELATOR: *Ana Rita*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. Randolph Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT) <i>Acir Gurgacz</i>	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Grazziotin</i>
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB) <i>Romero Jucá</i>	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>
Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB) <i>Garibaldi Alves</i>	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB) <i>Kátia Abreu</i>	6. VAGO <i>Kátia Abreu</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	3. Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	2. VAGO
Fernando Collor (PTB) <i>Fernando Collor</i>	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER Nº 46, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Assuntos Sociais, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia.

O projeto altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, com o objetivo de incluir os alimentos *light*, zero ou com qualquer outra denominação entre aqueles submetidos à obrigatoriedade de informar, nos rótulos, a respectiva indicação de sua natureza, em caracteres facilmente legíveis.

A cláusula de vigência – art. 2º – determina que a lei que se originar da proposição entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 336, de 2012, foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. Na CMA, a proposição recebeu parecer pela rejeição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 336, de 2012.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que não vislumbramos óbices constitucionais ou regimentais à aprovação do projeto.

No que concerne à juridicidade, porém, concordamos com a relatora da matéria na comissão que nos antecedeu, a Senadora Ana Rita, que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o disciplinamento das informações sobre a composição de alimentos. É o que se depreende do art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que atribuiu à Anvisa a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar alimentos.

Em face da sua competência legal, a Anvisa tem editado normas sobre a matéria de que trata o projeto em análise. Assim, a proposição não inova o ordenamento jurídico do País e, por isso, não atende a um dos critérios definidores da juridicidade dos projetos de lei.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de as normas sobre rotulagem de alimentos serem acordadas no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). A harmonização das normas entre os Estados Partes é medida essencial para a própria constituição do mercado comum e implica consulta e negociação multilaterais. Portanto, não é apropriado que o Brasil institua normas comerciais e sanitárias específicas à revelia dos foros de negociação constituídos.

Com relação ao mérito, apesar de considerarmos a medida proposta relevante, entendemos que ela já está contemplada nas normas legais vigentes.

De fato, a Anvisa, no desempenho da competência que lhe foi delegada, tem editado normas que visam a prover informações nutricionais indispensáveis para orientar o consumidor quanto ao consumo adequado dos alimentos e a compatibilizar a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no Mercosul, de forma a facilitar o comércio e a proteger a saúde do consumidor.

Assim é que a Anvisa editou, em consonância com as normas harmonizadas no âmbito do Mercosul – as Resoluções GMC nº 44/03 e 46/03 –, a Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados.

Mais recentemente, a Agência editou, também, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 54, de 12 de novembro de 2012, que *dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar*, que incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 1/2012.

Ademais, ainda vige a Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais. A portaria define esses alimentos como aqueles *especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e ou opcionais, atendendo às necessidade de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas*. Quanto à rotulagem desses alimentos, a portaria determina que conste, no painel principal, a designação do alimento, de acordo com a legislação específica, seguida da finalidade a que se destina.

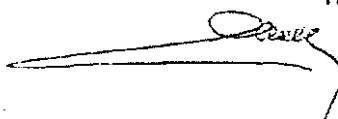
Consideramos, portanto, que o projeto não deve prosperar, uma vez que a matéria de que trata está suficientemente regulada pela autoridade sanitária que detém a competência legal para fazê-lo e encontra-se atualizada e compatibilizada com as normas acordadas no âmbito do Mercosul.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente
Presidente



, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 12/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: WALDEMIK MOKA
RELATOR: SENADORA ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoría(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Syro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N°336, DE 2012

TITULARES				SUPLENTES			
		NÃO	AUTOR	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)		X					Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPlicy (PT)		
ÂNGELA PORTELA (PT)		X			2- MARTA SUPlicy (PT)		
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)		
ANA RITA (PT)					4- WELLINGTON DIAS (PT)		
JOÃO DURVAL (PDT)		X			5- LINDBERGH FARIA (PDT)		
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		X			7- LÍDICE DA MATA (PSB)		
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)					Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					1- VAGO		
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO		
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)		
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)		
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCA (PMDB)		
ANA AMÉLIA (PP) <i>Alôôôôôô</i>					6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X	
PAULO DAVIM (PV)		X			7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)					Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	X	
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)		
JAYMÉ CAMPUS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)					Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTIRO (PTB)		
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)		
VAGO					3- VAGO		

TOTAL: 1 SIM: 1 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 2 AUTOR: 2 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 02 / 2014.
 OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 3º - RISI)

WALDEMIRO MOKA
 Senador WALDEMIRO MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

ATUALIZADA EM 11/02/2014

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 9/2014 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012, que *altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente*, de autoria do Senador Tomás Correia.

Respeitosamente,


Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Senador Alexandre Costa - Sala 11A
CEP 70165-900-Brasília DF - Tel. (0xx61) 3303-4608- Fax: (0xx61) 3303 3652 - geomcas@senado.gov.br

Publicado no **DSF**, de 15/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10347/2014